

COMPREV: O Lado Prático da Compensação

 **52°**
CONGRESSO NACIONAL DA
ABIPEM
26 A 28 DE JUNHO - FOZ DO IGUAÇU/PR

Realização:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES
DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Organizador:

APEPREV
Associação Paranaense das Entidades
Previdenciárias do Estado e dos Municípios

Apoio:

SPREV
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos
Regimes Próprios de Previdência Social

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

LEI Nº 6.226, DE 14 DE JULHO DE 1975

*Art. 1º Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício **terão computado**, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.*

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

LEI Nº 6.226, DE 14 DE JULHO DE 1975

*Art. 2º Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais **terão computado**, para todos os benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no artigo 6º, **o tempo de serviço público prestado à administração Federal Direta e às Autarquias Federais.***

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

LEI Nº 6.226, DE 14 DE JULHO DE 1975

Art. 8º As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

LEI Nº 6.864, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 3º O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação - própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 202.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NORMATIVOS VIGENTES

Constituição Federal:

Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NORMATIVOS VIGENTES

Lei nº 9.796, de 1999:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NORMATIVOS VIGENTES

Decreto nº 3.112, de 1999:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, respeitará as disposições da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e deste Decreto.

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NORMATIVOS VIGENTES

Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999:

Art. 1º A compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, será realizada conforme as disposições contidas na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no Decreto nº 3.112, de 6 de julho 1999, alterado pelo Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999, e nesta Portaria.

52º CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM
FOZ DO IGUAÇU/PR

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES



52º CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM FOZ DO IGUAÇU/PR

COMPOSIÇÃO DO GT CONAPREV – COMPREV ENTRE RPPS

A Portaria
CONAPREV Nº 01,
de 28 de agosto
de 2017, instituiu o
Grupo de Trabalho
- GT da
Compensação
Previdenciária
entre os RPPS

1. Roberto Moisés dos Santos - representante do Estado de Alagoas;
2. Viviane Cintra Theodoro de Freitas - representante do Estado de São Paulo;
3. Raquel Galvão Rodrigues da Silva - representante do Distrito federal;
4. Hidelbrando Brás da Silva Reis - representante do Estado de Tocantins;
5. Rubens Belnimeque de Souza - representante do Estado do Amapá;
6. Edmilson Nunes de Castro - representante do Estado do Espírito Santo;
7. Ari Lovera - representante do Estado do Rio Grande do Sul;
8. Marcus Vinícius de Souza - representante do Estado de Minas Gerais;
9. Euclides Augusto de Queiroz Esteves - representante do Município de São Paulo;
10. Benedito Adalberto Brunca - representante da SRGPS;
11. Leonardo da Silva Motta - representante da SRPPS;
12. Heliomar Santos - representante da ANEPREM;
13. Antônio Mário Carneiro Pereira - representante da ABIPEM;
14. Josirene da Costa Santana Lourenço - representante do INSS;
15. Ubiramar Mendonça - representante da DATAPREV

52º CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM FOZ DO IGUAÇU/PR

Minuta do Decreto

- GT CONAPREV
- Secretaria de Previdência
- Plenário do CONAPREV
- Sugestões dos Conselheiros do CONAPREV
- SGP/MP
- Comitê Gestor Provisório do CONAPREV

52º CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM FOZ DO IGUAÇU/PR

Minuta do Decreto



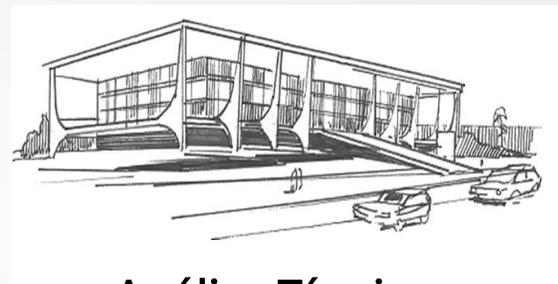
Análise PGFN



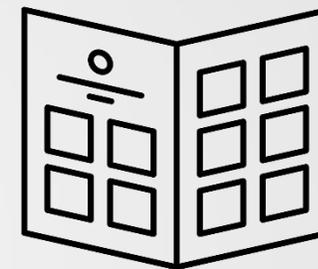
Análise Técnica
e Assinatura do MF



Análise Técnica
e Jurídica do MP



Análise Técnica
e Jurídica da Casa Civil/PR

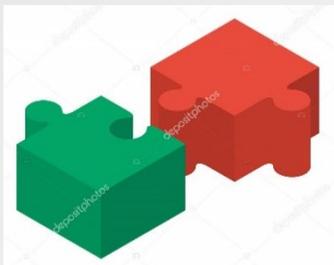


Publicação
do Decreto

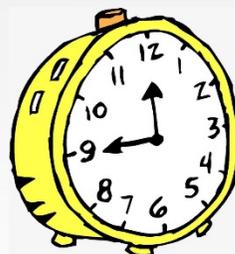


52º CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM

Algumas propostas para novo Decreto da Compensação Previdenciária



Unificar Decreto da Compensação RGPS x RPPS e RPPS x RPPS.



Estabelecer atualização pela não análise do requerimento no prazo estabelecido



Estabelecer o início do prazo prescricional após o registro no Tribunal de Contas



Criação do CNRPPS



Atribuição do CRPS para arbitrar recursos da compensação previdenciária



Sanções pela não participação e pela inadimplência da compensação previdenciária

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.846, DE 2019 NA LEI Nº 9.796, DE 1999

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º desta Lei ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuição previdenciárias arrecadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.846, DE 2019 NA LEI Nº 9.796, DE 1999

Art. 8º-A

*§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, **admitido o parcelamento.***

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.846, DE 2019 NA LEI Nº 9.796, DE 1999

Art. 8º-A

*§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou **inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento.***

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.846, DE 2019 NA LEI Nº 9.717, DE 1998

Art. 1º

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei.

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.846, DE 2019 NA LEI Nº 9.717, DE 1998

Art. 38. Ficam revogados:

.....

V - o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

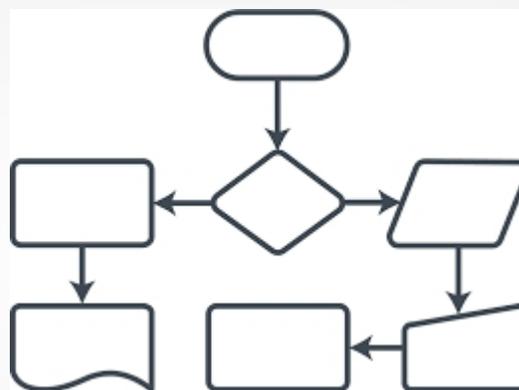
52º CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM FOZ DO IGUAÇU/PR

Passos para requerimentos da Compensação Previdenciária

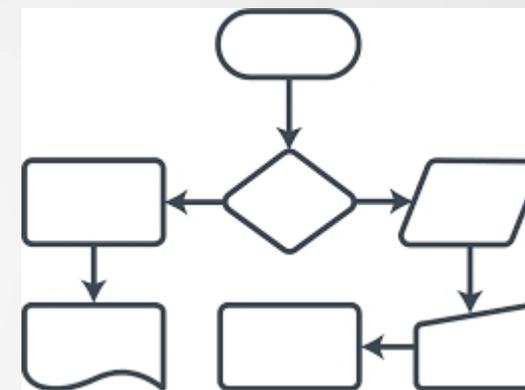


CTC
Portaria de
Concessão
Ato de
Registro no TC

Separar os Processos
passíveis de Compensação



Mapear os RPPS à requerer
compensação



Mapear as CTCs emitidas

52º CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM FOZ DO IGUAÇU/PR



Leonardo da Silva Motta

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

 atendimento.rpps@previdencia.gov.br



Obrigado!

Realização:



Organizador:



Apoio:

